



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13403.720019/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.788 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente REGINALDO ALVES DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Face ao princípio da eventualidade, toda a matéria de defesa, seja de fato, seja de direito, deve ser suscitada na impugnação, sob pena de não poder ser conhecida na fase processual posterior. Não tendo sido impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, pois esta fase processual visa ao atendimento do duplo grau de cognição, como corolário do princípio da ampla defesa. Preclusão caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 15-41.048 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fl. 45 e segs.).

“O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2010, onde foram glosadas deduções de previdência oficial (R\$ 13.596,25) e imposto retido na fonte (R\$ 8.797,40), resultando em imposto suplementar de R\$ 7.768,85.

Apresenta cópias de autos judiciais para comprovar rendimentos recebidos em ação judicial com a retenção de imposto na fonte e contribuição previdenciária.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que manteve a glosa da contribuição previdenciária, por se tratar de contribuição que onerou o empregador. Foi comprovado o imposto retido na ação judicial (R\$ 8.797,40), mas esta parcela não havia sido incluída pelo contribuinte nos rendimentos declarados, caracterizando a omissão de rendimentos neste mesmo valor. Como resultado, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 1.390,74.

Notificado desta decisão, o impugnante não se manifestou.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Os documentos apresentados pelo impugnante justificam as alterações efetuadas pela autoridade revisora, pelos motivos acima relatados.

Voto, assim, pela improcedência da impugnação, para manter a exigência do imposto apurado na revisão do lançamento, acrescido de multa de ofício e juros de mora.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter a conclusão do Despacho Decisório da unidade da Receita Federal

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 49 e segs., alegando, em apertada síntese, isenção do IR sobre os recebimentos em questão por se tratarem de verbas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo, o único argumento de defesa trazido é o de que não teria ocorrido omissão de rendimentos uma vez que os mesmos seriam isentos do imposto de renda por se tratarem de verbas indenizatórias.

Verifica-se que o interessado não questionou essa matéria na sua impugnação, não tendo, portanto, instaurado o litígio quanto ao tema. Assim, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a matéria em questão considera-se não impugnada pela contribuinte:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não tendo sido impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, pois esta fase processual visa ao atendimento do duplo grau de cognição, como corolário do princípio da ampla defesa. Conhecer da matéria e julgar seu mérito significaria supressão de instância, o que não é possível no julgamento administrativo. Toda a matéria de defesa, seja de fato, seja de direito, deve ser suscitada na impugnação, sob pena de não poder ser conhecida na fase processual posterior em face da preclusão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito